

1. **Processo n.:** RLA 13/00616544
2. **Assunto:** Auditoria Ordinária - multa de R\$ 3.777.800,00 aplicada pela Eletrobrás relativa ao Contrato ECF-2721/2008
3. **Responsáveis:** Eduardo Carvalho Sitônio, Arnaldo Venício de Souza, Antônio Marcos Gavazzoni e Cleversson Siewert
4. **Unidade Gestora:** Celesc Distribuição S.A.
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Decisão n.:** 1615/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório DCE n. 474/2013.

6.2. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, de **EDUARDO CARVALHO SITÔNIO** - Diretor Técnico da Celesc Distribuição S.A., CPF n. 223.915.339-34, **ARNALDO VENÍCIO DE SOUZA** - Diretor Administrativo-Financeiro da Celesc Distribuição S.A., CPF n. 029.394.109-25, **ANTÔNIO MARCOS GAVAZZONI** - Presidente da Celesc Distribuição S.A. de 1º/01/2011 a 31/12/2012, CPF n. 827.189.469-20 e **CLEVERSON SIEWERT** - Presidente da Celesc Distribuição S.A. desde 01/01/2013, CPF n. 017.452.629-62, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.3. Determinar a citação dos Responsáveis a seguir nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", desse diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresentarem alegações de defesa acerca da multa de R\$ 3.777.800,00 (três milhões, setecentos e setenta e sete mil e oitocentos reais) decorrente de infrações relativas ao contrato ECF-2721/2008 celebrado com a Eletrobrás, tais sejam: avanço físico final de apenas 20,37%, utilização de materiais fora do escopo contratual e atraso na prestação de contas, irregularidade, esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. EDUARDO CARVALHO SITÔNIO, já qualificado: ao cometer ato de gestão ilegítimo e antieconômico injustificado pelo avanço físico final de apenas 20,37% e utilização de materiais fora do escopo contratual (conforme o item 2.3 do Relatório DCE n. 474/2013);

6.3.2. ARNALDO VENÍCIO DE SOUZA, já qualificado: ao cometer ato de gestão ilegítimo e antieconômico injustificado pelo atraso na prestação de contas (conforme o item 2.3 do Relatório DCE n. 474/2013);

6.3.3. ANTÔNIO MARCOS GAVAZZONI, já qualificado: por não ter adotado as devidas providências administrativas tempestivamente para a obtenção do ressarcimento pertinente a multa sofrida pela Estatal, conforme o art. 10, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, o art. 3º da Instrução Normativa n. TC-03/2007 e o art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012 (conforme o item 2.2 do Relatório DCE n. 474/2013);

6.3.4. CLEVERSON SIEWERT, já qualificado: por não ter adotado as devidas providências administrativas tempestivamente para a obtenção do ressarcimento pertinente a multa sofrida pela Estatal, conforme o art. 10, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, o art. 3º da Instrução Normativa n. TC-03/2007 e o art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012 (conforme o item 2.2 do Relatório DCE n. 474/2013).

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Celesc Distribuição S.A. e aos responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 64/2015

8. Data da Sessão: 30/09/2015 - Ordinária

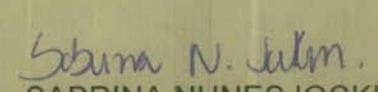
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adirnelio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

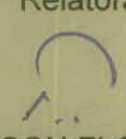
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores



LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente



SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n.
202/2000)



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC